



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

análise da OTOC

ELISABETE CARDOSO

CONSULTORA DA OTOC



Pagamento especial por conta (PEC)

A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, procedeu à reforma da tributação das sociedades, alterando, entre outros, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro. A publicação desta Lei põe em prática aquilo que é conhecido como a reforma do IRC.

A reforma do IRC não trouxe alterações significativas no que respeita ao pagamento especial por conta. Todavia, há que ter em atenção os aspetos que foram alterados no que respeita a este pagamento de imposto antecipado. Mantêm-se inalterados a forma de cálculo, os limites e os prazos de pagamento.

Quem deve pagar

Mantém-se a obrigatoriedade de pagar por parte das entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português devem, se for devido, efetuar o pagamento especial por conta. A título de exemplo, refira-se que as entidades sem finalidade lucrativa, as sociedades sujeitas ao novo regime simplificado, as sujeitas ao regime de transparência fiscal não efetuam pagamentos especiais por conta.

Quem está dispensado de pagar

Passam a estar dispensados de efetuar este pagamento os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável. Esta é uma das alterações ao artigo 106.º do Código do IRC, mais concretamente no n.º 11 deste artigo.

Mantém-se a dispensa de paga-

mento do PEC para os seguintes sujeitos passivos:

- Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com caráter definitivo;

- Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir da data de instauração desse processo;

- Os sujeitos passivos que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de atividade em sede de IVA.

Cálculo e limites

São mantidos os limites e a forma de cálculo, continuando o montante do pagamento especial por conta a ser igual a 1 por cento do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de mil euros e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 por cento da parte excedente, com o limite máximo de 70 mil euros. Ao montante apurado deduzem-se os pagamentos por conta, efetuados no período de tributação anterior.

Prazo de pagamento

São mantidos os prazos de pagamento, havendo uma situação de pormenor relacionada com a cessação do regime simplificado por ausência de verificação dos requisitos legais para permanência neste novo regime de tributação.

Regra geral, o pagamento especial por conta, deve efetuar-se durante o mês de março ou em duas prestações, nos meses de março e

outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º mês do período de tributação respetivo.

A novidade surge nos casos em que ocorra a cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, por se deixarem de verificar os requisitos, e não por opção, o sujeito passivo fica obrigado a efetuar o pagamento especial por conta, calculado nos termos gerais, até ao fim do terceiro mês do período de tributação seguinte, sendo dessa forma exigível o pagamento da totalidade do montante apurado, até março de 2015. A lei não prevê na sua redação repartir o pagamento e permitir pagar o restante no mês de outubro.

Dedução

Ao montante do imposto apurado segundo o procedimento e forma de liquidação é deduzido o pagamento especial por conta segundo a ordem imposta no artigo 90.º do CIRC. O PEC é deduzido se ainda houver coleta, após a dedução em primeiro lugar da dupla tributação jurídica internacional, seguida da dedução da dupla tributação económica internacional, dos benefícios fiscais e só após estes, se poderá, se for o caso, deduzir os pagamentos especiais por conta. Podem ser deduzidos PEC de anos anteriores e não só o do próprio exercício de tributação.

Prazo de dedução

Anteriormente, o prazo de dedução em vigor para os pagamentos especiais por conta era até ao quarto período de tributação seguinte. Com a entrada em vigor da

Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, o prazo foi alargado até ao sexto exercício seguinte.

No entanto, este novo prazo só se aplica aos pagamentos especiais por conta efetuados no período de 2014. Ou seja, só os PEC efetuados no período de 2014 e seguintes é que passarão a aproveitar o prazo de dedução até ao sexto exercício seguinte. O PEC efetuado em 2014 pode ser dedutível até 2020.

Os pagamentos especiais por conta efetuados nos períodos de 2010, 2011, 2012 e 2013 continuarão a ter como prazo de dedução o quarto exercício seguinte ao período de tributação em que foram efetuados.

Situações de reembolso

No que respeita às situações em que pode ocorrer o reembolso do PEC houve algumas alterações.

A parte não deduzida do PEC, de anos anteriores a 2014, pode ser reembolsada em casos de cessação de atividade, ou nos casos em que não se afastem, em relação ao período de tributação a que diz respeito o pagamento especial por conta a reembolsar, em mais de 10 por cento, para menos, da média dos rácios de rentabilidade das empresas do setor de atividade em que se inserem, e a situação que deu origem ao reembolso seja considerada justificada por ação de inspeção feita a pedido do sujeito passivo formulado nos 90 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica relativa ao mesmo período de tributação.

Com a reforma do CIRC, o reembolso da parte não deduzida do PEC é estendido para após o sexto período de tributação posterior ao do pagamento, median-

te requerimento do sujeito passivo dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sua sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias contados a partir do termo do exercício.

O pedido de reembolso do PEC deixa de depender de inspeção fiscal, o que representa uma vantagem financeira para os sujeitos passivos, mas tal não significa que não possa haver uma ação inspetiva.

Contudo, a par destas alterações existe uma disposição transitória que condiciona as alterações do artigo 93.º do CIRC também, no que se refere às condições de reembolso, aos pagamentos especiais por conta relativos aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.